

RECOMENDAÇÃO Nº 018/2020

PA nº 004/20

Protocolo MPRJ nº 2020.00202657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011 que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Corona vírus, especialmente em território chinês;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o Ministério da Saúde divulgou o Plano de

Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (artigo 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens, serviços, hipóteses de dispensa de licitação, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo Corona vírus (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o que consta no bojo do PA nº 004/20, quanto a preocupação nacional na prevenção e tratamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CRFB/88);

RECOMENDA aos **Prefeitos Municipais de Campos dos Goytacazes, Exmº Sr. RAFAEL DINIZ; de São Fidélis, Exmº Sr. AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA; de São Francisco de Itabapoana, Exmª Srª. FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS; de São João da Barra, Exmª Srª. CARLA MARIA**

MACHADO DOS SANTOS, que TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS para o cumprimento da Portaria nº 758, de 09/04/2020, do Ministério da Saúde, em especial, quanto ao registro diário de internações hospitalares de pacientes suspeitos ou confirmados pelo COVID-19, por todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados, a ser fiscalizado pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme o artigo 2º, abaixo colacionado, da já citada Portaria:

“Art. 2º O registro obrigatório de internações hospitalares de que trata esta Portaria será realizado diariamente, por todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizarem internações de pacientes suspeitos ou confirmados pelo COVID-19.

§ 1º O registro obrigatório de internações hospitalares deverá ser realizado mediante formulário no endereço eletrônico notifica.saude.gov.br.

§ 2º O registro obrigatório de internações hospitalares conterà, no mínimo, informações sobre:

I - o número de internações de pacientes em leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) com suspeita ou confirmação de COVID-19;

II - o número de altas hospitalares (saídas) de pacientes suspeitos e confirmados para COVID-19; e

III - quantidade de leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) existentes no estabelecimento de saúde disponíveis para COVID-19.

§ 3º O registro obrigatório de internações hospitalares será configurado como censo hospitalar, ficará sob responsabilidade do gestor dos estabelecimentos de saúde e será fiscalizado pelo gestor de saúde local.”

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento da presente Recomendação.

A presente Recomendação deve ser encaminhada ao destinatário por correio eletrônico, bem como sua resposta será recebida exclusivamente por correio eletrônico.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao CAO
Saúde, por meio eletrônico.

Campos dos Goytacazes, 05 de maio de 2020.

MARISTELA NAURATH
Promotora de Justiça
Matrícula nº 4.013